PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000300-11.2021.8.05.0053 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: ANADILSON SIMAS DE ALMEIDA e outros Advogado (s): HELINZBENDER DOS SANTOS NASCIMENTO, JOAO BATISTA DE MENDONCA JUNIOR, MATEUS SANTOS NOGUEIRA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO POR CONCURSO DE AGENTES, RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA E USO DE ARMA DE FOGO (ART. 157, § 2º, II E V, E § 2º-A, I, DO CP). RECURSO DA DEFESA: ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVADAS A MATERIALIDADE E A AUTORIA DELITIVAS. INVIABILIDADE DE EXCLUSÃO DA MAJORANTE "EMPREGO DE ARMA DE FOGO". IMPRESCINDIBILIDADE DE APREENSÃO DA ARMA. DEPOIMENTO DA VÍTIMA, BEM COMO A EXISTÊNCIA DE MARCAS DE TIRO NO PARA-BRISA DO CAMINHÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I — Havendo provas robustas de que os Apelantes concorreram para a prática do delito em questão, não há que se falar em absolvição. II — Considerando que a vítima afirmou que os Acusados agiram com emprego de arma de fogo, bem como que o caminhão roubado apresentava marcas de tiro no para-brisa, não há que se falar em exclusão da respectiva majorante. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 800300-11.2021.8.05.0053 da Comarca de Castro Alves, sendo Apelantes ANADILSON SIMAS DE ALMEIDA e DONIZETE LOBO DOS SANTOS e Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO à Apelação interposta pelos Acusados, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que integram este julgado. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 17 de Fevereiro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000300-11.2021.8.05.0053 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: ANADILSON SIMAS DE ALMEIDA e outros Advogado (s): HELINZBENDER DOS SANTOS NASCIMENTO, JOAO BATISTA DE MENDONCA JUNIOR, MATEUS SANTOS NOGUEIRA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelos Acusados ANADILSON SIMAS DE ALMEIDA E DONIZETE LOBO DOS SANTOS tendo em vista a irresignação com o conteúdo da sentença proferida pelo Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Castro Alves que os condenou pelo cometimento do delito previsto no art. 157, § 2º, II e V e § 2º-A, I, do Código Penal, fixando, para cada um, a pena definitiva de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, cumulada ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, em regime semiaberto, negando-lhes o direito de recorrer em liberdade (id. 21282485). Irresignado, recorreram os Acusados (id. 21282491), pugnando pela absolvição por ausência de prova da autoria do delito. Em suas contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto (id. 21282494). A Procuradoria de Justiça Criminal, em parecer da lavra da Procuradora Marcia Luzia Guedes de Lima, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (id. 23117102). Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido. Salvador/BA, 11 de janeiro de 2022. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 8000300-11.2021.8.05.0053 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: ANADILSON SIMAS DE ALMEIDA e outros Advogado (s): HELINZBENDER

DOS SANTOS NASCIMENTO, JOAO BATISTA DE MENDONCA JUNIOR, MATEUS SANTOS NOGUEIRA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO I - PRESSUPOSTOS RECURSAIS DEVIDAMENTE CONFIGURADOS. CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. Preliminarmente, cabe examinar a presença dos pressupostos recursais. Do exame dos autos, nota-se ter havido intimação do patrono dos Acusados, por meio do portal, no dia 08/10/2021 (id. 21282487) e sendo a apelação interposta no dia 14/10/2021 (id. 21282491), verifica-se a sua tempestividade. II — DO MÉRITO Narra a exordial que, no dia 07 de abril de 2021, ANADILSON SIMAS DE ALMEIDA e DONIZETE LOBO DOS SANTOS, ora apelantes, juntamente com João Paulo Oliveira Conceição, em concurso de pessoas e divisão de tarefas com outros indivíduos não identificados, mediante violência e grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, subtraíram a carga de medicamentos da Empresa Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz, avaliada em mais de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), transportada pela vítima Wiltamar Gregório da Silva, motorista do veículo M. BENZ/TEGO 1419 CL, Tipo Especial Caminhão, Placa RCY 0A11, enquanto trafegava pelo Povoado de Argoim, município de Rafael Jambeiro/BA, restringindo ainda a liberdade da vítima. Segundo a denúncia, a vítima trabalha para empresa que presta serviço de transportes de carga, tendo carregado o caminhão supracitado na Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz, em Camaçari/BA, no dia 06/04/2021, saindo, às 22h00min, com destino aos municípios de Seabra/BA e Ibotirama/BA, sendo que, por volta de 1h30min do dia 07/04/2021, quando passava pelo Povoado de Argoim, município de Rafael Jambeiro/BA, foi surpreendida por um veículo cinza, tipo Sandero, no qual um dos ocupantes anunciou o assalto, determinando que parasse, momento em que um deles efetuou disparo de arma de fogo que atingiu o veículo. Aduz a inicial que, após parar o caminhão, três ocupantes não identificados desceram do veículo, cobriram a cabeça da vítima e o conduziram com o Sandero a um matagal às margens da BR-242, onde permaneceu até que foram embora, oportunidade em que conseguiu se deslocar até a rodovia, vindo a conseguir uma carona para um posto de combustível. Ainda de acordo com a prefacial, durante a ação delituosa, a gerenciadora de risco responsável pelo monitoramento de carga de medicamentos entrou em contato com o IPC da Delegacia Especializada de Repressão a Furtos e Roubos de Cargas em Rodovias — DECARGA, Edson de Jesus Araújo, noticiando o ocorrido, momento em que acionou o colega e seguiram ao local indicado, no município de Rafael Jambeiro. Após terem empreendido diligências, localizaram o caminhão sendo descarregado por João Paulo Oliveira Conceição e outros indivíduos não identificados, os quais, ao notarem a aproximação da viatura, deram início ao confronto com disparos de arma de fogo, empreendendo fuga pelo matagal, não sendo alcançados. Na sequência, Anadilson Simas de Almeida e Donizete Lobo dos Santos chegaram ao local onde o caminhão e os produtos roubados estavam sendo descarregados, ambos portando uma lona para ocultar a mercadoria roubada. Em audiência ocorrida no dia 10/06/2021, a MM. Juíza de primeiro grau determinou o desmembramento do processo em relação ao Denunciado João Paulo Oliveira Conceição, suspendendo o curso da ação e do prazo prescricional, em razão de ele encontrar-se foragido. Encerrada a instrução, a MM. Juíza de primeiro grau julgou procedente a denúncia para condenar os Apelantes pelo cometimento do crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas, restrição de liberdade da vítima e emprego de arma de fogo. Irresignada, a Defesa requereu a absolvição do Acusado por ausência de provas da autoria delitiva. Entretanto, consoante se denota das provas carreadas aos fólios, constata-se que a autoria e a materialidade

delitivas revelam-se incontestes, restando provadas pelo auto de prisão em flagrante (id. 21282207, fl. 02), autos de exibição e apreensão do caminhão e medicamentos e do rastreador (id. 21282207, fl. 09 e id. 21282208), fotografias que revelam o para-brisa com marca de tiro (id 10077103, fls. 13/16), além das declarações da vítima e dos depoimentos das testemunhas. A vítima Wiltamar Gregório da Silva, ao ser ouvida em Juízo (depoimento acessível mediante link disponível no processo e transcrito na sentença), narrou que estava: (...) dirigindo o caminhão da empresa em que trabalha nas margens da BR-242, em direção ao Município de Seabra, quando, nas proximidades do município de Rafael Jambeiro, por volta das 01h30, na data de 07/04/2021, foi abordado por um veículo tipo SANDERO, tendo sido determinado pelos mesmos que parasse e, ao parar o veículo e abaixar os vidros, foi surpreendido pelo disparo de armas de fogo em direção ao caminhão que estava conduzindo. Disse não saber informar as características dos meliantes, uma vez que foi levado com o rosto coberto até um matagal, onde ficou preso por algum tempo, mas estima que se encontravam no local cerca de 04 (quatro) pessoas. Contou que ficou em torno de uma hora e meia sob a custódia dos criminosos dentro do automóvel no matagal até ser liberado pelos criminosos. Após ser liberado, foi deixado novamente na pista, tendo sido localizado por um motorista de caminhão que trabalhava na mesma empresa que ele, tendo o motorista que o socorreu acionado a empresa e informado sobre o assalto. Em Juízo (depoimento acessível mediante link disponível no processo e transcrito na sentença), o Policial Edson de Jesus Araújo, que participou do flagrante, afirmou que: (...) após ser informado acerca do assalto e conseguir o sinal do dispositivo de rastreamento do caminhão, foi até o local, onde, realizando buscas, conseguiu encontrar o caminhão, momento em que o veículo estava sendo descarregado por João Paulo Oliveira Conceição e outro elemento, os quais, ao verem os policiais, começaram a disparar tiros e evadiram-se do local. Afirmou que pouco tempo após a fuga de Joãozinho e o outro criminoso, chegaram os acusados ANADILSON e DONIZETE com lonas para cobrir a mercadoria roubada, pois estava chovendo, afirmando terem sido chamados por Joãozinho. (...) o local em que os acusados foram encontrados é um matagal, local de difícil acesso, e inclusive já tinha resquício de carga subtraída anteriormente, onde os criminosos colocam a carga roubada e esperam os receptadores para retirar a mercadoria, prática comum dos criminosos de Rafael Jambeiro. Afirmou que os acusados ANADILSON e DONIZETE alegaram no momento do flagrante que Joãozinho ligou para ambos solicitando que levassem as lonas até o local. Disse ainda que "Dilson" (Anadilson) é conhecido pela prática desse tipo de delito na região e que integra grupo criminoso voltado à prática de rubo de carga. Perguntada acerca do modus operandi dos grupos criminosos voltados para a prática do delito de roubo de carga, a testemunha narrou que existe divisão de tarefa entre os integrantes desses grupos, que Joãozinho faz o assalto em si e é extremamente violento, outros fazem a guarda e escondem a mercadoria, enquanto outros são os captadores de compradores da mercadoria, sendo que os acusados ANADILSON e DONIZETE foram presos por participarem do crime em questão, pois estavam levando lona para cobrir o material para fazer a guarda da mercadoria roubada, sendo essa a função deles na organização. O outro Policial que participou do flagrante, Marcos Araújo Athaíde, em Juízo (depoimento acessível mediante link disponível no processo e transcrito na sentença), informou que: (...) estavam em Feira de Santana e receberam informação de que um veículo estava fora de rota e não estavam conseguindo falar com o

motorista. A partir das coordenadas passadas, se deslocaram e, chegando nas proximidades do local, se depararam com um caminhão dentro do mato, ressaltando que, inclusive, nas proximidades já haviam recuperado há um tempo uma carga de bicicleta e outra carga que não se recorda. Contou que, quando foram se aproximando do caminhão, alguns elementos perceberam a presença da polícia e atiraram, sendo que a polícia, buscando abrigo, revidou, e os elementos fugiram pelo matagal. Disse que, quando se aproximaram do veículo e da carga que estava no chão, enquanto ficaram tentado resolver sobre a logística para retirar o caminhão e a carga dali, veio se aproximando uma motocicleta com ANADILSON, com uma lona plástica, então fizeram a abordagem a ele, o qual informou que tinha sido chamado por Joãozinho para trazer a lona e cobrir alguma coisa que estava no mato, sendo que essa coisa era a carga de medicamentos. Pouco tempo depois, chegou o outro réu, também com lona plástica e dizendo também que tinha sido contactado por Joãozinho para levar a lona. (...) relatou que o local em que o caminhão foi encontrado é ermo, uma zona rural, que passa estrada de chão próximo, porém fica fácil para a organização criminosa dispersar mercadoria, pois dá acesso a Santo Estevão, Ipirá, Rafael Jambeiro, tudo pela zona rural, que não tem muita vigilância. Perguntado também sobre o modus operandi das organizações criminosas, relatou que normalmente cada um tem uma função, tem aqueles que fazem a abordagem da vítima, outros fazem a logística de descarregamento da carga e/ou o destino dela, outros ficam com o motorista em cativeiro, enfim, cada um tem uma participação específica. Por sua vez, o Apelante Anadilson Simas de Almeida, em seu interrogatório judicial, disse que estava em casa quando recebeu uma ligação de Joãozinho e, atendendo ao seu pedido, foi no depósito e comprou a lona fiado, tendo Joãozinho prometido dar-lhe a quantia para pagar a lona. Informou que levou o material até o local indicado por Joãozinho, mas não tinha conhecimento do que se tratava e que, quando lá chegou, deparou-se com a polícia. Afirmou que não tinha amizade com Joãozinho, apenas o conhecia por meio do seu filho, que não era envolvido com coisa certa, tendo também ouvido falar que Joãozinho era envolvido com coisa errada, mas foi fazer o favor. Disse que já conhecia o local indicado para levar a lona, pois foi naquelas proximidades que seu filho foi morto. O Apelante Donizete Lobo dos Santos, em seu interrogatório judicial, alegou ter recebido uma ligação de Joãozinho, pedindo que levasse uma lona até o local indicado, para cobrir algo, mas não sabia o que seria coberto e apenas fez o que foi solicitado. Declarou que não recebeu, nem tinha expectativa de receber nada pelo favor. No entanto, a versão contada pelos Apelantes de que teriam se deslocando ao local do crime com uma lona, a pedido de Joãozinho, para cobrir alguma coisa, mas não tinham conhecimento de que se tratava de objeto de roubo, é completamente inverossímil e não encontra amparo nas demais provas dos autos. Ora, não é crível que 02 (duas) pessoas sem qualquer vínculo de amizade e sem aparente motivação, pois sequer tinham promessa de pagamento, comprariam lona plástica e se deslocariam até a zona rural, para que Joãozinho cobrisse alguma coisa, que desconheciam do que se tratava. Não bastasse isso, nota-se que os Apelantes tinham conhecimento de que Joãozinho era envolvido em crimes de roubo e ainda assim aceitaram a proposta. Acrescente-se, ainda, que, conforme relatado pelos policiais, o local em que Joãozinho pediu para que os Apelantes levassem a lona, era ermo e ficava no meio do mato e, mesmo assim, os Acusados não tiveram nenhuma dificuldade em encontrá-lo, o que demonstra que já tinham conhecimento da área, que era para onde a carga roubada era levada. Nesse contexto, insta frisar que, em crimes contra o

patrimônio, a palavra da vítima encontra especial relevância, sobretudo quando corroborada com as demais provas colhidas nos autos, como aconteceu no caso em epígrafe. Assim, vejamos a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO QUALIFICADA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INVERSÃO DO ÔNUS. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA — STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que as provas produzidas são insuficientes para atestar a conduta criminosa, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 2. Ademais, "Inexiste inversão do ônus da prova quando a acusação produz arcabouço probatório suficiente à formação da certeza necessária ao juízo condenatório" (AgRg nos EDcl no REsp 1292124/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/9/2017, DJe 20/9/2017). 3. Ressalta-se, ainda, que "Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos" (AgRg no AREsp 1078628/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 20/4/2018). 4. Quanto ao pedido de reconhecimento da atenuante. verifico que as instâncias ordinárias deixaram de aplicar o redutor, considerando que esta não ocorreu, rever a aludida conclusão demandaria, necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório dos autos. providência vedada pela Súmula n. 7/STJ. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRq no AgRq no AREsp 1681146/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 15/10/2020). "Apelação criminal roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de agentes - prova idônea palavra da vitima e do policial - presentes as tipificadoras de emprego de arma de fogo e concurso de agentes. A palavra da vítima, dada em juízo, incriminando, de forma segura e firme o acusado, é suficiente como prova condenatória. especialmente quando não se apontam elementos concretos que permitam suspeitar de equivoco, sugestão ou má fé. esta preponderância resulta do fato de que uma pessoa não irá acusar desconhecidos da prática de uma subtração. A identificação de coparticipantes no roubo é dispensável para efeito de subsistência da tipificadora. Provado que o crime foi cometido mediante o concurso de duas pessoas, edificada está a qualificadora. O que importa na caracterização desta majorante é que os agentes, no mínimo dois, estejam presentes no local da subtração e dela participem."(TJSP - APELAÇÃO CRIMINAL Nº 990.08.186556-4.REL. DES. PAULO ROSSI - J. 13/01/2010) (Grifos nossos). Lado outro, a análise da prova testemunhal produzida, em consonância com todas as demais provas, corrobora todos os argumentos acima apresentados acerca da inexistência de dúvida quanto à autoria do delito. Embora tal prova corresponda também ao depoimento dos policiais que realizaram as diligências, esta serve, perfeitamente, como elemento de convicção. Os policiais, como qualquer outra testemunha, assumem o compromisso de dizer a verdade (artigo 203 do CPP). Se fizerem afirmação falsa, calar ou ocultar a verdade, o Juiz instrutor, com força no artigo 211 do CPP, determinará a instauração de inquérito para apurar o Falso Testemunho. Com efeito, não é razoável admitir-se que o Estado possa credenciar pessoas para exercerem função repressiva e, sem elementos cabais de prova, negar-lhes crédito quando de sua estrita atividade. Segundo a Jurisprudência, é válido o testemunho prestado por agente policial, não contraditado nem desqualificado, na medida em que provém de agente público no exercício de suas funções e não

destoa do conjunto probatório. Corroborando tal entendimento, vem assim decidindo os Tribunais: TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Concluindo as instâncias de origem, de forma fundamentada, acerca da autoria e materialidade delitiva assestadas ao agravante, considerando especialmente o flagrante efetivado e os depoimentos prestados tanto em inquérito como em juízo, inviável a desconstituição do raciocínio com vistas a absolvição por insuficiência probatória, pois exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, nos termos do óbice da Súmula n. 7/STJ. 2. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. 3. Agravo desprovido. (AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 1619050/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020). (Grifo nosso). Outrossim, a análise da prova testemunhal produzida, em consonância com todas as demais provas, corrobora todos os argumentos acima apresentados acerca da inexistência de dúvida quanto à autoria do delito, restando claro que os Acusados praticaram o delito em questão, razão por que rejeito a tese absolutória apresentada pela Defesa. III - EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO Requereu a Defesa a exclusão da qualificadora "emprego de arma de fogo", sob o fundamento de que a arma não fora encontrada. Inicialmente, cumpre salientar que o fundamento da causa de aumento é o poder intimidatório que a arma exerce sobre a vítima, reduzindo-lhe ou até mesmo anulando-lhe a capacidade de resistir às investidas do agente. Por tal razão, filiamo-nos à corrente que entende bastar que a arma seja idônea a provocar um maior temor à vítima e com isso reduzir-lhe o poder de resistência, não importando a potencialidade lesiva da arma, nem a realização de perícia e, consequentemente, tornando-se prescindível a sua apreensão, desde que, no último caso, exista a prova de que o agente utilizou-se desta para praticar o delito. Sobre o tema, assevera Fernando Capez: "Para a caracterização do crime de roubo simples basta tão somente o relato da vítima ou a prova testemunhal no sentido de que o agente portava arma de fogo, pouco importando a sua eficácia, pois exige-se apenas a prova da grave ameaça. Dúvidas surgem quanto à caracterização da agravante do emprego de arma. Para aqueles que entendem que o roubo será agravado, ainda que a arma não tenha potencialidade lesiva (arma de brinquedo, defeituosa ou desmuniciada), prescinde-se da apreensão da arma de fogo e posterior confecção de laudo pericial para constatação da eficácia do meio empregado, pois não importa para a incidência da causa de aumento de pena se o meio empregado tem ou não poder vulnerante. Desta feita, basta o relato da vítima ou a prova testemunhal para que a majorante incida. (...)" (Grifo nosso). (CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. Vol. 2. Parte especial: dos crimes contra a pessoa a dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos (arts. 121 a 212). 14ª. ed. São Paulo : Saraiva, 2014, p. 346). No mesmo sentido, colacionase acórdão do STJ: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA DE FOGO. PRESCINDIBILIDADE. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. REVALORAÇÃO JURÍDICA DE MOLDURA FÁTICA EXPRESSAMENTE DELINEADA NO ACÓRDÃO. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Tribunal Superior, no julgamento do EREsp n. 961.863/RS, consolidou o entendimento

de que a configuração da majorante atinente ao emprego de arma de fogo prescinde de apreensão da arma utilizada no crime e de realização de exame pericial para atestar a sua potencialidade lesiva, quando presentes outros elementos probatórios que atestem o seu efetivo emprego na prática delitiva, tal como na hipótese dos autos, em que o uso do artefato foi evidenciado pela palavra da vítima. 2. Ao contrário do que alega o agravante, o conhecimento e provimento do recurso especial interposto pelo órgão ministerial prescindiu de reexame de fatos e provas, na medida em que a questão suscitada demandou tão somente a revaloração jurídica da moldura fática já expressamente delineada no acórdão da apelação, não incidindo, portanto, o óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1916225/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 21/06/2021. Grifo nosso. Dessa forma, fica mais evidente a aplicação da mencionada causa de aumento, uma vez que, além de a vítima ter confirmado o uso de armas de fogo pelos Apelantes, o caminhão roubado encontrava-se com um tiro no para-brisa (id 10077103, fls. 13/16), fatos que tornam inviável a exclusão da causa de aumento "emprego de arma de fogo". Assim, não há como acolher a tese defensiva. IV - DOSIMETRIA DA PENA No que tange à dosimetria da pena, fazendo-se uma análise de ofício, tem-se que a pena fixada pela MM. Juíza de primeiro grau encontra-se correta, razão pela qual a mantenho. CONCLUSÃO Diante do exposto, CONHEÇO a Apelação interposta pelos Acusados, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, Salvador/BA, 11 de janeiro de 2022. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora